



**RELATORIA:**

**DEB**

**TERMO:**

**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO:**

**062/2019**

**OBJETO:**

**EMISSÃO DE LICENÇA OPERACIONAL TRANSFERINDO  
O MERCADO DE CARAÍ/MG – SÃO PAULO/SP DA VIAÇÃO  
NACIONAL S/A PARA A EMPRESA GONTIJO DE  
TRANSPORTES LTDA.**

**ORIGEM:**

**SUPAS**

**PROCESSO (S):**

**50501.326207/2018-76**

**PROPOSIÇÃO PRG:**

**PARECER Nº 00804/2018/PF/ANTT/PGF/AGU**

**PROPOSIÇÃO DEB:**

**POR AUTORIZAR**

**ENCAMINHAMENTO:** **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de solicitação das empresas para a emissão de Licença Operacional com a transferência do mercado Caraí/MG – São Paulo/SP da empresa Viação Nacional S/A para a Empresa Gontijo de Transportes Ltda.

## **II – DOS FATOS**

Por meio do protocolo nº 50501.326207/2018-76 -fls. 2/3-, a empresa Viação Nacional S/A solicita a anuênciam prévia da ANTT para transferir mercado autorizado por Licença Operacional para a Empresa Gontijo de Transportes Ltda., conforme art. 51 da Resolução nº 4770/2015.

A GEHAB esclareceu que em consulta aos registros nos sistemas da ANTT, verificou-se que as empresas obtiveram o TAR por medida judicial. Ato contínuo, a GETAU questionou a Procuradoria desta Agência que por meio do PARECER n. 00804/2018/PF/ANTT/PGF/AGU –fls. 49/51-, manifestou sobre o assunto, conforme segue:

*“ É possível a transferência de mercado por empresa detentora de TAR obtido em decisão judicial, mesmo havendo decisão liminar que possa ser revogada a qualquer tempo. Entretanto, em razão do princípio da continuidade do serviço público, é possível, com base no artigo 47-A da Lei n. 10.233/01, estabelecer condições específicas para o mercado a ser transferido, conforme as suas características. Além disso, é possível indeferir o pleito se houver algum impedimento diverso daquele que*

*foi afastado pela decisão judicial, desde que haja a devida fundamentação”.*

Diante disso, constatou-se que não há nenhum impedimento para prosseguimento da análise do pedido de transferência em questão. Assim, a documentação foi analisada por meio do Checklist de transferência -fls. 86/88-, e identificou-se pendências, as quais foram comunicadas às empresas, por meio dos Ofícios nºs 1109 e 113/2018/SUPAS/ANTT – fls. 57/62.

Por meio dos protocolos nºs 50501.335583/2018-51 e 50501.335584/2018-04 -fls. 63/75-, as empresas apresentaram documentação complementar. A documentação foi analisada por meio dos checklists -fls. 86/88 de forma que as empresas atenderam a todos os requisitos da Resolução nº 4.770/2015.

Após, por meio do Despacho nº 2873/2018/GETAU/SUPAS -fl. 89-, o processo foi encaminhado a SUFIS, em conformidade com a Portaria DG nº 10/2017 para análise de requisitos. Por meio dos Despachos nº 0713/2018/SUFIS e nº 1067/2018/GEFIS/SUFIS -fls. 90/92- a SUFIS verificou que a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 16.624.611/0001-40 cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4770/2017 para anuênciia da transferência do mercado.

Por meio do Despacho nº 3486/2018/GETAU/SUPAS, em 12/12/2018, o processo foi encaminhado a SUREG para análise e manifestação do impacto dessa transferência no tange a concorrência e concentração de mercado, considerando artigo 36, inciso IX da Resolução 5810/2018.

Por meio da Nota Técnica nº 056/SUREG/2018 -fls. 100/102-, a SUREG informou que a operação pretendida não acarretará impactos no que tange à concorrência e à concentração de mercados e que não há óbices para aprovação da transferência pleiteada.

### **III – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

A autorização para transferência de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado no regime de autorização, será efetivada pela ANTT nos termos do art. 51, da citada Resolução, in verbis:

*“Art. 51º Mediante prévia anuênciia da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução”.*

Diante do novo regime estabelecido o mercado poderá ser transferido, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.



Conforme se verifica, o mercado objeto deste pleito cumpre os requisitos, e foram autorizados à empresa VIAÇÃO NACIONAL S/A. por meio de LOP nº 081/2016.

A forma de outorga do mercado Caraí/MG-São Paulo/SP é autorização. O mercado é classe I e o prazo mínimo, de 12 meses, para atendimento teve o cumprimento evidenciado na Nota Técnica nº 34/2019/GETAU/SUPAS – fl.105/106 -.

Como o mercado acima está autorizado à Viação Nacional S/A. por meio de LOP nº 81/2016, é possível autorizar a transferência dele.

Cumpre informar que a empresa receptora Empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ 00.16.624.611/0001-40 possui Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 51, conforme Resolução nº 4.987/2016.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam:

- Identificação das linhas que atenderão os mercados transferidos; esquema operacional e quadros de horários;
- As empresas cedente e receptora apresentaram um pedido conjunto identificando os mercados a transferir;
- Ambas se manifestaram a favor da transferência;
- As empresas cedente e receptora apresentaram requerimento devidamente assinados por um dos sócios/ procurador, cópias autenticadas do contrato social e da procuração assim como dos documentos de identidade dos representantes;
- Os esquemas operacionais encaminhados pela empresa receptora atendem os requisitos estabelecidos pela ANTT;
- O quadro de horário apresentado pela receptora atende a frequência mínima estabelecida pela Resolução nº 4770/2015;
- A empresa receptora apresentou o Cadastro de Infraestrutura devidamente assinado pelo representante da empresa e pelo engenheiro e as declarações para embarque e desembarque de passageiros nos terminais;
- A empresa receptora apresentou as declarações para embarque e desembarque de passageiros nos terminais;
- A empresa receptora possui frota compatível (nº de veículos e potência) com a operação dos mercados após a transferência;
- Todos os mercados a transferir tem classe compatível com a classe de mercados da empresa receptora.

Desta forma, verifica-se que as empresas cumpriram os requisitos e os ritos processuais para a transferência dos mercados.

Evidencia-se nos autos, pelas análises técnicas, que os ritos processuais foram seguidos e que a documentação apresentada por ambas empresas atende aos requisitos para o atendimento ao pleito, não havendo, assim, impedimentos.

#### IV – PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:

- a) Delibere pela transferência do mercado Caraí/MG-São Paulo/SP da VIACAO NACIONAL S/A para EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
- b) Delibere pela modificação da Licença Operacional nº 81 da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. e Licença Operacional nº 36 da VIACAO NACIONAL S/A.

Brasília, 1 de fevereiro de 2019.



ELISABETH BRAGA  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 1 de fevereiro de 2019.

Ass:



*Wellington Miranda*  
Matrícula 1673178  
Assessoria – DEB



**DELIBERAÇÃO Nº , DE DE 2019**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB 062, de \_\_\_\_\_ de 2019, e no que consta do Processo nº 50501.326207/2018-76, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o pedido de transferência da empresa VIAÇÃO NACIONAL S.A. para a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA do mercado: **De:** CARAÍ/MG **para:** SÃO PAULO/SP.

Art. 2º Modificar a Licença Operacional nº 81 da VIAÇÃO NACIONAL S.A. e Licença Operacional nº 36 da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

Art. 3º Estabelecer que a linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT ([www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Mário Rodrigues Júnior**  
Diretor-Geral

Recebido na SEGER

Em 31/05/19 às 18:35 hs

Por magal